



DESPACHO DE JUSTIFICATIVA

1º TERMO ADITIVO DE 25% DE QUANTIDADE

A Lei 8.666/93 traz em seu artigo 65 as possibilidades de alterações que os contratos administrativos podem receber, conforme segue abaixo:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.”

Os limites expostos no § 1º do art. 65, da Lei 8.666/93, conforme a melhor doutrina (Caio Tácito, Celso Antonio Bandeira de Mello, Marçal Justen Filho, dentre outros), referem-se apenas às alterações quantitativas, mencionadas na alínea “b” do inc. I, art. 65, Lei 8.666/93, e não às qualitativas.

Assim, sendo a alteração do contrato possível, eis que o art. 65, I, §1º, da lei de licitação nº 8.666/93 e alterações posteriores, dão os devidos respaldos legais, justifica-se a confecção do Primeiro Termo Aditivo de quantitativo de 25% sobre os CONTRATOS Nº 20220033, 20220034, 20220035, 20220036, 20220037.

Face ao exposto, vista a justificativa e a indicação orçamentaria, com a devida alteração, vimos remeter o Processo Administrativo e a minuta do termo aditivo de prazo em Anexo, para Análise da Procuradoria Jurídica.

Após análise jurídica, submeto a Autoridade competente, para posterior autorização, e em seguida a comissão permanente de licitação a tomar as providências cabíveis quanto à lavratura do termo, recolhimento de assinaturas e a publicação do mesmo na imprensa oficial onde o termo original fora publicado.

Marapanim/PA, 26 de setembro de 2022.

Ramon Leal Lopes

RAMON LEAL LOPES
PRESIDENTE DA CPL



Parecer final de Regularidade do Controle Interno

Em análise integral ao Termo Aditivo de 25% de quantitativo sobre aos Contratos nº 20220033, 20220034, 20220035, 20220036, 20220037, REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, PARA ATENDER A DEMANDA DA PREFEITURA MUNICIPAL, SECRETARIAS VINCULADAS E AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL, EDUCAÇÃO E SAÚDE, com base nas regras insculpidas pela lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

(x) Consta nos autos que a Secretaria Municipal de Administrativo, intenciona realizar o 1º Termo Aditivo ao Contrato Nº 20220033, 20220034, 20220035, 20220036, 20220037;

(x) Foi anexada Justificativa para o aumento de quantitativo;

(x) Consta no processo o parecer jurídico emitido acerca da legalidade do termo aditivo em questão, conforme a Lei nº 8.666/93, art. 38, VI;

(x) Foi apresentada justificativa baseada no artigo 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93, para o aumento de quantitativo de 25% do contrato nos limites permitidos por lei;

(x) Foi anexada Minuta do 1º Termo Aditivo de quantidade dos Contratos Nº 20220033, 20220034, 20220035, 20220036, 20220037.

Sob o ponto de vista técnico, não deixa dúvidas sobre a necessidade de aditamento. Portanto não há objeção desta Coordenadoria para que o Termo de Aditamento tenha sido realizado, haja vista foi que cumprido as determinações vigentes.

Face ao exposto, e, ainda considerando a legalidade através do parecer jurídico, opino pela regularidade do Primeiro Termo Aditivo de quantidade aos Contratos Nº 20220033, 20220034, 20220035, 20220036, 20220037.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Marapanim/PA, 04 de outubro de 2022.

SILVIA CRISTINA SANTOS LUIZ
CONTROLE INTERNO

Silvia Cristina Santos Luiz
Agente de Controle Interno
Portaria nº 03/2021